



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0027699-51.2014.815.0011**

**ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande**

**RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Estado da Paraíba**

**PROCURADOR: Flávio Luiz Avelar Domingues Filho**

**APELADO: Floriano Pereira da Silva**

**DEFENSORA: Carmem Noujaim Habib**

**PRELIMINAR.** ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. FORNECIMENTO DE REMÉDIO A PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO.

- Atendendo ao disposto na Constituição da República, a responsabilidade do Estado da Paraíba é solidária, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois o termo "Estado", inserido no art. 196 da Carta Magna, ao falar em saúde, abrange todos os entes públicos (União, Estado e Municípios). Assim, todas as esferas estatais estão legitimadas solidariamente a fornecer medicamentos/tratamento àqueles carentes de recursos financeiros.

**PRELIMINAR.** CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MEDIDA DISPENSÁVEL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. REJEIÇÃO.

- A Constituição Federal garante o livre acesso ao Poder Judiciário, independentemente de prévio ingresso do pedido na via administrativa.

**PRELIMINAR.** DIREITO DO ESTADO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DOS TRATAMENTOS MÉDICOS DISPONIBILIZADOS. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE MÉDICO PERITO DO SUS. REJEIÇÃO.

- Com relação à possibilidade de outro profissional, e não o médico particular, analisar o paciente, é dispensável tal pretensão, uma vez que há exaustivo e robusto conjunto probatório apto a atestar ser o autor portador da moléstia descrita na exordial.

- As provas dos autos são suficientes para demonstrar a necessidade do fornecimento da medicação prescrita, sendo dispensável qualquer outra perícia de médico credenciado pelo SUS, restando comprovados os fatos narrados na inicial.

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.** OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PORTADOR DE "RETINOPATIA DIABÉTICA PROLIFERATIVA". TRATAMENTO CONTÍNUO E INDISPENSÁVEL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE REMÉDIO A PESSOA SEM CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM TAL DESPESA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, §1º; 6º, *CAPUT*, C/C O 196, TODOS DA CARTA DA REPÚBLICA. DESPROVIMENTO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido

mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (artigo 196 da Constituição Federal).

- O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a previsão orçamentária, apesar de ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas constitucionais.

- A autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se, expressamente, sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso apelatório.**

Trata-se de reexame necessário e apelação cível da sentença (f. 38/41) do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, que, nos autos da ação de obrigação de fazer movida por FLORIANO PEREIRA DA SILVA contra o ESTADO DA PARAÍBA, julgou procedente em parte o pedido exordial, para determinar que o promovido forneça ao autor o medicamento prescrito pelo profissional médico, prontamente identificado, em quantidade necessária ao controle da doença, devendo o paciente ser submetido a exames periódicos, estabelecidos pelo médico que o acompanha, para a análise da necessidade ou não da continuidade do fornecimento da medicação,

observada a ressalva da possibilidade de substituição do remédio por outro com o mesmo princípio ativo, restando ratificada a medida antecipatória da tutela (f. 12/12v). Não houve condenação em custas processuais nem em honorários advocatícios, por ser o demandante assistido por Defensoria Pública Estadual.

Na contestação o Estado da Paraíba suscitou, em entrelinhas, a preliminar (1) de ilegitimidade passiva *ad causam*, face à modificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; (2) de carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo; (3) do direito de analisar o quadro clínico do paciente por médico perito do Sistema Único de Saúde, para averiguar a existência da patologia afirmada na inicial. No mérito aduziu a incompetência do Judiciário para avaliar o juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública; a impossibilidade de fornecimento do remédio, pois não consta no rol dos excepcionais, listados pelo Ministério da Saúde; o fornecimento de fármaco mais eficaz para o tratamento e menos oneroso para o erário, pois as despesas excedem os cronogramas dos créditos orçamentários anuais. Ao final, falou da impossibilidade de fixação de honorários sucumbenciais (f. 18/28).

No recurso apelatório o Estado reiterou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, face à modificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e aduziu o pré-questionamento da matéria constitucional discutida nos autos. No mérito reiterou a incompetência do Judiciário avaliar o juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública; a impossibilidade de fornecimento do remédio prescrito, pois não consta no rol dos listados pelo Ministério da Saúde (Portarias 1.318/2002 e 2.577/2006), uma vez que a atuação do Estado limita-se aos casos de alta complexidade, sendo o Município de Campina Grande o gestor pleno das verbas do SUS, sustentando que a medida tem como finalidade evitar que apenas o Estado arque com as eventuais consequências financeiras da lide, quando os três entes estão coobrigados. Alegou violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, e que as despesas excedem os cronogramas dos créditos orçamentários anuais, fazendo alusão à cláusula da reserva do possível. Ao final, roga o provimento do apelo (f. 46/66).

Contrarrazões (f. 71/72).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pela rejeição das

preliminares e, no mérito, pelo desprovimento da apelação e da remessa (f. 77/84).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA  
Relator**

Ante a similitude das matérias tratadas no reexame necessário e no apelo, analiso os recursos de forma concomitante, em atendimento ao critério da celeridade processual.

**1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:**

O apelante argumenta que a competência efetiva para distribuir a medicação solicitada é do Município de Campina Grande, diante da descentralização do serviço de assistência médica e farmacêutica, nos termos estabelecidos pela Lei n. 8.090/90, que disciplina o SUS - Sistema Único de Saúde, sendo inadmissível que o Estado da Paraíba suporte ônus que não é diretamente seu, pois a sua atuação limita-se aos casos de alta complexidade.

A responsabilidade pelas políticas sociais e econômicas visando à garantia e ao cuidado com a saúde é incumbência do Estado em suas três esferas de poder (municipal, estadual e federal), cabendo ao Poder Público dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle, nos termos do art. 197 da Constituição Federal.<sup>1</sup>

Sendo a saúde pública de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, qualquer um deles poderá ser acionado judicialmente na garantia do direito à vida e à saúde, inexistindo hierarquia entre eles na área de saúde, pois, com a introdução do SUS,

---

<sup>1</sup>Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

criou-se uma espécie de competência concorrente, conclusão a que se chega pela leitura do art. 196 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse contexto, deixando o Estado de custear a medicação indicada para o tratamento da doença que acomete o paciente, cabe ao Judiciário garantir o direito a ele assegurado pela Norma Ápice.

Eis entendimento consolidado sobre o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. No mesmo sentido: AI 649.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07.<sup>2</sup>

Assim, **rejeito a primeira preliminar.**

2. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

O apelante levanta essa prefacial porque o autor/apelado não protocolizou, antes de ingressar com a demanda judicial, requerimento pelas vias administrativas para receber o medicamento.

Todavia o requerimento administrativo não é pressuposto para que se possa mover uma ação judicial, pois, se assim fosse, ferir-se-ia o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. É que a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça, independentemente de ingresso na via administrativa.

---

<sup>2</sup> AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, DJ de 24-11-06.

Por isso, **rejeito a segunda preliminar.**

### 3. PRELIMINAR DO DIREITO DO ESTADO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DO PROMOVENTE:

Não merece guarida o inconformismo do apelante quanto à realização de perícia por médico dos quadros do Estado, ou conveniado pelo SUS, para analisar o quadro clínico do autor, e, assim, diagnosticar qual o procedimento mais eficaz e menos oneroso aos cofres públicos.

Restou demonstrado nos autos que o autor/apelado é portador de **retinopatia diabética proliferativa com edema macular em ambos os olhos (CID-10:H36.0/H54.0)**, doença ocular grave que, se não for tratada corretamente, pode causar danos irreversíveis à sua saúde, necessitando, para tanto, do medicamento **Lucentis 06 AMP**, que, por ser de alto custo, não dispõe de condições financeiras para adquiri-lo.

Ademais, o laudo foi exarado por médico devidamente habilitado, que atestou, inclusive, a necessidade de o apelado fazer o uso do fármaco pleiteado, tendo melhores condições de indicar qual o tratamento mais adequado, sendo desnecessária qualquer avaliação realizada por profissionais que não tiveram contato com o paciente.

O Magistrado singular observou, de forma fidedigna, o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, o qual autoriza o julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produção de prova em audiência.

Convém lembrar que até mesmo a prova pericial não vincula o entendimento do Julgador, e pode ser dispensada, nos termos dos artigos 130; 420, parágrafo único, II; e 436, todos do CPC, não acarretando isso violação ao postulado do contraditório e da ampla defesa.

*In casu*, as provas colhidas são suficientes para demonstrar a necessidade do fornecimento da medicação solicitada, sendo desnecessária qualquer perícia de médico disponibilizado pelo ente estatal, ou até mesmo credenciado pelo SUS, para evidenciar os fatos narrados na inicial, ante a hipossuficiência demonstrada, observando-se o princípio da

celeridade processual.

Desse modo, **rejeito a terceira preliminar.**

DO MÉRITO RECURSAL:

O caso dos autos discute a obrigação do Estado da Paraíba de fornecer a medicação **Lucentis 06 AMP**, em caráter de urgência, para ao Sr. Floriano Pereira da Silva, com 76 anos de idade, portador de retinopatia diabética proliferativa com edema macular em ambos os olhos, conforme laudo médico de f. 07/08, a fim de evitar complicações mais graves para sua saúde.

*In casu*, trata-se de uma vida humana, e se discute a obrigação do Estado da Paraíba de fornecer o medicamento prescrito para o promovente, destinado à recuperação de sua saúde, visto que não dispõe de recursos financeiros suficientes para a aquisição da medicação referida.

No que se refere à universalidade da cobertura, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao regular o Sistema Único de Saúde, estabelece, no seu art. 6º, que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica".

O direito à saúde é garantia fundamental, prevista no art. 6º, *caput*, da nossa Carta Magna, com aplicação imediata (§ 1º do art. 5º), e não um direito meramente programático. Encontra-se inserido no **direito à vida**, constante do art. 5º da Lei Maior e, mais ainda, diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamento de um Estado Democrático e Social de Direito. Efetivamente, não há como afastar o direito à saúde dos direitos fundamentais, sob pena de negarmos ao cidadão o direito à vida.

Cumprе salientar que, pela primeira vez em nossa história, uma Constituição tratou expressamente dos objetivos do Estado Brasileiro. E, ao fazê-lo, erigiu a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos como objetivos republicanos (art. 3º, I e III). De outra banda, ficou claro que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República, e o direito à vida (art. 5º, *caput*) é direito fundamental do cidadão.



A proteção à inviolabilidade do direito à vida deve prevalecer em relação a qualquer outro interesse estatal, já que sem ela os demais interesses socialmente reconhecidos não possuem o menor significado nem proveito.

Na lição de Alexandre de Moraes:

A Constituição da República consagra ser a Saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197).<sup>3</sup>

Sendo assim, o Estado da Paraíba, quando demandado, tem a obrigação de fornecer medicamentos e tratamentos médicos, de forma gratuita, aos carentes e necessitados que não têm condições financeiras de financiá-los. Se não o faz, ofende a disposição constante da norma supracitada, gerando o direito de buscar no Judiciário o recebimento, pois, como um direito de segunda geração, não se admite a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de garantir sua efetivação.

Nesse prisma, deve ser reconhecida a responsabilidade do Estado (*lato sensu*) pelas ações da Administração Pública visando à proteção e conservação da saúde – incluído o fornecimento de medicamentos -, porquanto deve prevalecer a tutela ao direito subjetivo à saúde (interesse primário) sobre o interesse econômico do ente público (interesse secundário).

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive com base em precedentes do STF, assim se posicionou:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE

---

<sup>3</sup> In Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2 ed. São Paulo: Atlas, p. 1926.

DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. (...) 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - **Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado** (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).<sup>4</sup>

Desse modo, resta configurada a necessidade de o recorrido ter seu pleito atendido, uma vez que é assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto, não há como ser negada a pretensão do cumprimento da referida prestação pelo Estado.

Outrossim, no cotejo de normas protetivas da Fazenda Pública com as normas e garantias fundamentais previstas constitucionalmente, estas se sobrepõem àquelas. **Os direitos à vida e à saúde prevalecem diante de qualquer outro valor.**

Não se trata, aqui, de violação à Separação dos Poderes, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão, atingindo a conveniência e a oportunidade da Administração, uma vez que, tratando-se a saúde pública de um direito social, deve-se assegurar o mínimo existencial aos cidadãos.

Não se pode olvidar também que as regras constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais, devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Carta Magna. O Judiciário pode intervir na formulação das políticas públicas para assegurar a garantia do mínimo existencial, a menor porção necessária

---

<sup>4</sup> STJ - MS 11183/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1999/0083884-0 – Relator: Min. José Delgado.

para manter-se a dignidade humana por meio das prestações estatais.

Conquanto se reconheça a existência de entendimentos favoráveis ao princípio da reserva do possível, segundo o qual o Juiz não pode alcançar direitos sem que existam meios materiais disponíveis para tanto, inexistente nos autos prova da hipossuficiência econômica do ente público para o custeio do que foi rogado, ou que prioridades da comunidade ligada à saúde corram o risco de ser desatendidas.

É certo que a viabilização dos direitos sociais, por meio da execução de políticas públicas, está condicionada à existência de recursos materiais e financeiros disponíveis para tal finalidade, sendo que os órgãos estatais, apesar de obrigados a cumprir as normas assecuratórias de prestações sociais, poderão escusar-se da obrigação, em virtude de impossibilidades materiais devidamente comprovadas.

E também porque, apesar de a efetivação dos direitos sociais estar vinculada à reserva do possível, a parcela mínima necessária à garantia da dignidade humana jamais poderá ser esquivada, cabendo ao Judiciário, quando provocado, corrigir eventuais distorções que atentem contra a razoabilidade e a proporcionalidade.

Contudo não é demais lembrar que o direito à vida é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito inviolável que pressupõe vida digna, saudável, amparada física e moralmente e com assistência médico-hospitalar. Com efeito, tais normas constitucionais protetoras têm eficácia plena e aplicação imediata.

Ora, os argumentos postos pelo Estado da Paraíba não podem ser acatados, uma vez que se discute valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, de modo que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido – dignidade da pessoa humana.

Destaco as lições de José Afonso da Silva sobre o tema:

Proteção constitucional da dignidade humana – Portanto, a dignidade da pessoa-humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado pré-existente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo sua existência e sua eminência, transformou-a num

valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.<sup>5</sup>

Finalmente, convém ressaltar que o direito constitucional dá absoluta prioridade à efetivação do direito à **saúde do idoso**, consagrado nos arts. 9º e 15, §2º, do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003. Vejamos:

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

[...]

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

[...]

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, **gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado**, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

O apelante alega que sua condenação acarreta evidente lesão ao erário, representando vultoso prejuízo aos cofres públicos, pois, sem a

---

<sup>5</sup> Comentário contextual à Constituição. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 38-39.

devida previsão orçamentária, vê-se obrigado a arcar com o custo de remédio cujo fornecimento não é de sua competência, haja vista que não está sequer incluído entre os excepcionais, de alto custo, fornecidos pelo Estado.

Deve ser afastada qualquer tese relativa à existência de listas de competências, falta de previsão orçamentária, necessidade de processo licitatório e ausência do medicamento solicitado no rol dos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde e, por consequência, violação de cooperação ou colaboração entre Magistrado e partes.

Por fim, apesar de o apelante ter suscitado o pré-questionamento da matéria acerca dos preceptivos legais manejados no presente recurso, entendo que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se, expressamente, sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

Por conseguinte, é patente o direito do demandante/apelado de receber a medicação prescrita pelo seu médico, para controle da patologia de que está acometido (**retinopatia diabética proliferativa**), não cabendo ao Estado da Paraíba suprimi-lo com argumentações inócuas e desprovidas de qualquer sustentáculo legal.

Diante do exposto, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento à remessa oficial e à apelação cível**, mantendo a sentença hostilizada, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 1º de dezembro de 2015.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**